



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199718 - PR (2025/0064744-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : D H DOS S F (MENOR)
REPR. POR : F DOS S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DOS RITOS DA COERÇÃO PESSOAL E DA EXPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível a cumulação dos ritos de prisão no cumprimento de sentença de alimentos.

2. Admite-se a cumulação dos procedimentos executivos pelo rito da prisão e pelo da expropriação no mesmo processo, desde que ausentes prejuízo ao devedor e nem se verifique tumulto processual, os quais devem ser devidamente comprovados. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de possibilitar o adequado processamento da fase executiva, incumbe ao credor discriminar as parcelas e valores, pretéritos e atuais, que deverão observar cada rito de acordo com as diferentes prestações.

4. Na hipótese, a decisão recorrida limitou-se a analisar eventual tumulto processual de forma meramente hipotética, situação que afasta a possibilidade desta Corte Superior determinar, de imediato, o trâmite cumulado, diante da vedação ao revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância recursal.

5. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a possibilidade de cumulação das técnicas de expropriação e prisão no mesmo feito executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199718 - PR (2025/0064744-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : D H DOS S F (MENOR)
REPR. POR : F DOS S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DOS RITOS DA COERÇÃO PESSOAL E DA EXPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível a cumulação dos ritos de prisão no cumprimento de sentença de alimentos.

2. Admite-se a cumulação dos procedimentos executivos pelo rito da prisão e pelo da expropriação no mesmo processo, desde que ausentes prejuízo ao devedor e nem se verifique tumulto processual, os quais devem ser devidamente comprovados. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de possibilitar o adequado processamento da fase executiva, incumbe ao credor discriminar as parcelas e valores, pretéritos e atuais, que deverão observar cada rito de acordo com as diferentes prestações.

4. Na hipótese, a decisão recorrida limitou-se a analisar eventual tumulto processual de forma meramente hipotética, situação que afasta a possibilidade desta Corte Superior determinar, de imediato, o trâmite cumulado, diante da vedação ao revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância recursal.

5. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a possibilidade de cumulação das técnicas de expropriação e prisão no mesmo feito executivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por D. H. DOS S. F., representado por F DOS S. DA S., com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O TRÂMITE CONJUNTO DOS RITOS DA PRISÃO E DA EXPROPRIAÇÃO. REFORMA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 528, §§ 3º E 8º, E 780, DO CPC QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS RITOS. DIFERENÇA PROCEDIMENTAL REFERENTE AOS PRAZOS DE PAGAMENTO, MEIOS DE DEFESA E CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS QUE PODEM CAUSAR CONFUSÃO E TUMULTO PROCESSUAL. 1. O art. 780, do Código de Processo Civil reconhece expressamente que ‘o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento’. 2. Assim, dada a diferença procedimental entre os ritos da expropriação e da coerção pessoal, com clara incompatibilidade em relação aos seus objetos e os prazos processuais para pagamento, meios de defesa e consequências, admitir a cumulação implicaria em claro risco de

confusão e tumulto processual. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (e-STJ fls. 56/61).

No recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 528, § 8º, do Código de Processo Civil - sustentam que a melhor interpretação das normas processuais, à luz dos princípios constitucionais e das diretrizes estabelecidas, é que o artigo não impede a cumulação dos ritos de expropriação e prisão civil, atendendo ao propósito maior de assegurar a efetividade e celeridade na satisfação do crédito alimentar (e-STJ fls. 81/90);

(ii) art. 780 do Código de Processo Civil - argumentam que a cumulação dos ritos é permitida, desde que não cause prejuízo ao devedor ou tumulto processual, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 81/90).

Contrarrazões às e-STJ fls. 101/105. O recurso foi admitido (e-STJ fls. 107) e ascendeu a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso em parecer assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE MERECE REPARO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte Superior de Justiça tem compreendido ser “cabível a cumulação das medidas executivas da coerção pessoal e da expropriação no âmbito do mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado por ele) nem ocorra nenhum tumulto processual, ambos a serem avaliados pelo magistrado no caso concreto” (R Esp 1930593/MG, relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.8.2022, D Je de 26.8.2022).

2. Parecer pelo provimento do recurso especial” (e-STJ fls. 127).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível a cumulação dos ritos da prisão e da expropriação no cumprimento de sentença de alimentos.

O entendimento firmado pelas turmas integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade da cumulação dos ritos, desde que ausentes prejuízos ao devedor e tumulto processual, os quais devem ser devidamente comprovados.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DO RITOS DA COERÇÃO E DA EXPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que indeferiu o pedido de cumulação dos ritos de prisão e expropriação no cumprimento de sentença de alimentos, sob o fundamento de que tal cumulação poderia causar tumulto processual.

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cumulação dos ritos de prisão e expropriação na execução ou no cumprimento de sentença de alimentos, sem causar prejuízo ao devedor ou tumulto processual.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação dos ritos de prisão e expropriação no cumprimento de sentença de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor e não ocorra tumulto processual.

(...)

6. Recurso provido para reconhecer a possibilidade de cumulação das técnicas de expropriação e prisão no mesmo feito executivo, com determinação para que o Tribunal estadual avalie as circunstâncias do caso concreto."

(REsp n. 2.192.314/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025 - grifou-se)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, NO MESMO PROCESSO, DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTO AOS ALIMENTOS PRETÉRITOS, SUBMETIDOS À TÉCNICA DA PENHORA E EXPROPRIAÇÃO, E QUANTO AOS ALIMENTOS ATUAIS, SUBMETIDOS À TÉCNICA DA COERÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE REGRA PROIBITIVA OU PERMISSIVA EXPRESSA A RESPEITO DA MATÉRIA. APLICABILIDADE DO ART. 780 DO CPC/15 À ESPÉCIE. INOCORRÊNCIA. REGRA DESTINADA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAIS. APLICAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APENAS NO QUE COUBER. EXISTÊNCIA DE REGRA - ART. 531, § 2º, DO CPC/15 - QUE MELHOR SE AMOLDA À HIPÓTESE. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS QUE OCORRERÁ NO MESMO PROCESSO EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À ATUALIDADE, OU NÃO, DO DÉBITO. REGRA DO ART. 780 DO CPC/15 DESTINADA, ADEMAIS, A DISCIPLINAR A LEGITIMAÇÃO ATIVA E PASSIVA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES FUNDADAS EM TÍTULOS DE DIFERENTES NATUREZAS E DESDE QUE EXISTAM DIFERENTES PROCEDIMENTOS. HIPÓTESE EM QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRATA DE TÍTULO DE IDÊNTICA NATUREZA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE PRESSUPÕE INAUGURAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE É MERA FASE PROCEDIMENTAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONTROLE DE COMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL QUE SE EFETIVA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONTEÚDO DO ART. 528, § 8º, DO CPC/15. IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE. REGRA QUE APENAS VEDA O USO DA TÉCNICA COERCITIVA DA PRISÃO CIVIL PARA ALIMENTOS PRETÉRITOS, MAS QUE NÃO EXIGE A CISÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DOIS PROCESSOS. TUMULTOS PROCESSUAIS OU PREJUÍZOS À CELERIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E EMPÍRICA DOS SUPOSTOS RESULTADOS. CUMPRIMENTO CONJUNTO DA SENTENÇA, PELAS TÉCNICAS DA COERÇÃO PESSOAL E DA PENHORA, QUE EXIGE DO CREDOR, DO JULGADOR E DO DEVEDOR A ESPECIFICAÇÃO ACERCA DE QUAIS PARCELAS OU VALORES SE REFEREM AOS ALIMENTOS PRETÉRITOS E AOS ALIMENTOS ATUAIS. IMPOSIÇÃO DE CISÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE RAZOABILIDADE E DE ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONJUNTO NO MESMO PROCESSO.

1- Ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença iniciado em 02/03/2020. Recurso especial interposto em 06/10/2021 e atribuído à Relatora em 09/05/2022.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a cumulação, em um mesmo processo, de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos atuais, sob a técnica da prisão civil, e alimentos pretéritos, sob a técnica da penhora e da expropriação.

(...)

6- A legislação processual em vigor não responde expressamente à questão controvertida, na medida em que não há regra que proíba, mas também não há regra que autorize o cumprimento das obrigações alimentares pretéritas e atuais de modo conjunto e no mesmo processo.

7- Conquanto se afirme que a regra do art. 780 do CPC/15, segundo a qual a cumulação de execuções pressupõe a existência de identidade procedimental, impediria o cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de alimentos pretéritos e atuais no mesmo processo, não se pode olvidar que a referida regra está topologicamente situada no processo de execução de título extrajudicial, cujas disposições se aplicam à fase de

cumprimento de sentença apenas no que couber, ou seja, quando não houver regra do próprio cumprimento de sentença que melhor se amolde à hipótese.

8- Nesse contexto, o art. 531, § 2º, do CPC/15, que trata especificamente do cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de alimentos, estabelece que o cumprimento definitivo ocorrerá no mesmo processo em que proferida a sentença e não faz nenhuma distinção a respeito da atualidade ou não do débito, de modo que essa é a regra mais adequada para suprir a lacuna do legislador no trato da questão controvertida.

9- O art. 780 do CPC/15, ademais, trata especificamente das partes na execução de título executivo extrajudicial, de modo que é correto afirmar que se destina, precipuamente, à fixação das situações legitimantes que definirão os polos ativo e passivo da execução de título extrajudicial, mas não ao procedimento executivo ou, mais precisamente, às técnicas aplicáveis à execução na fase de cumprimento da sentença.

10- Ademais, sublinhe-se que o art. 780 do CPC/15 proíbe a cumulação de execuções fundadas em títulos de diferentes naturezas e espécies, desde que para elas existam diferentes procedimentos, o que não se aplica à hipótese, em que se pretende cumprir sentença condenatória de idêntica natureza e espécie (pagar alimentos fixados ou homologados por sentença).

11- Embora seja lícita, razoável e justificada a opção do legislador pela necessidade de unidade procedimental na hipótese de cumulação de execuções de título extrajudicial, uma vez que se trata de relação jurídico-processual nova, autônoma e que se inaugura por petição inicial, não há que se falar, na hipótese, em inauguração de uma nova relação jurídico-processual, pois o cumprimento de sentença é apenas uma fase procedimental do processo de conhecimento, de modo que o controle acerca da compatibilidade procedimental, incluída aí a formulação de pretensões cumuladas de que poderão resultar execuções igualmente cumuladas, é realizado por ocasião do recebimento da petição inicial, observado o art. 327, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

12- Se é admissível que haja, no mesmo processo e conjuntamente, o cumprimento de sentença que contenha obrigações de diferentes naturezas e espécies, ainda que existam técnicas executivas diferenciadas para cada espécie de obrigação e que impliquem em adaptações procedimentais decorrentes de suas respectivas implementações, com muito mais razão deve ser admissível o cumprimento de sentença que contenha obrigação da mesma natureza e espécie no mesmo processo, como na hipótese em que se pretenda a cobrança de alimentos pretéritos e atuais.

13- O art. 528, § 8º, do CPC/15, **não é pertinente para a resolução da questão controvertida, pois o referido dispositivo somente afirma que, no cumprimento de sentença processado sob a técnica da penhora e da expropriação, não será admitido o uso da técnica coercitiva da prisão civil, o que não significa dizer que, na hipótese de cumprimento de sentença parte sob a técnica da coerção pessoal e parte sob a técnica da penhora e expropriação, deverá haver, obrigatoriamente, a cisão do cumprimento de sentença em dois processos autônomos em virtude das diferentes técnicas executivas adotadas.**

14- Não se deve obstar, ademais, o cumprimento de sentença de alimentos pretéritos e atuais no mesmo processo ao fundamento de risco de tumultos processuais ou de prejuízos à celeridade processual apenas genericamente supostos ou imaginados, cabendo ao credor, ao julgador e ao devedor especificar, precisamente, quais parcelas e valores se referem aos alimentos pretéritos, sobre os quais incidirá a técnica da penhora e expropriação, e quais parcelas e valores se referem aos alimentos atuais, sobre os quais incidirá a técnica da prisão civil.

15- **Não se afigura razoável e adequado impor ao credor, obrigatoriamente, a cisão da fase de cumprimento da sentença na hipótese em que pretenda a satisfação de alimentos pretéritos e atuais, exigindo-lhe a instauração de dois incidentes processuais, ambos com a necessidade de intimação pessoal do devedor, quando a satisfação do crédito é perfeitamente possível no mesmo processo.**

16- Hipótese em que o exequente detalhou precisamente, no requerimento de cumprimento de sentença, que determinados valores se referiam aos

alimentos pretéritos e outros valores se referiam aos alimentos atuais, apresentando, inclusive, planilhas de cálculo distintas e plenamente identificáveis.

17- Recurso especial conhecido e provido, para desde logo autorizar a tramitação conjunta, no mesmo processo, do cumprimento de sentença dos alimentos pretéritos e dos atuais, devendo o mandado de intimação do devedor especificar, precisamente, quais parcelas ou valores são referentes aos pretéritos e quais parcelas ou valores são referentes aos atuais, com as suas respectivas consequências."

(REsp n. 2.004.516/RÓ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO.

1. Diante da flexibilidade normativa adotada pelo CPC/2015 e do tratamento multifacetado e privilegiado dos alimentos, disponibilizou o legislador diversas medidas executivas em prol da efetividade da tutela desse direito fundamental.

2. **Cabe ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. A escolha de um ou de outro rito é opção que o sistema lhe confere numa densificação do princípio dispositivo e do princípio da disponibilidade, os quais regem a execução civil.**

3. **É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado).**

4. Traz-se, assim, adequação e efetividade à tutela jurisdicional, tendo sempre como norte a dignidade da pessoa do credor necessitado.

No entanto, é recomendável que o credor especifique, em tópico próprio, a sua pretensão ritual em relação aos pedidos, devendo o mandado de citação/intimação prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. A defesa do requerido, por sua vez, poderá ser ofertada em tópicos ou separadamente, com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas.

5. Na hipótese, o credor de alimentos estabeleceu expressamente a sua "escolha" acerca da cumulação de meios executivos, tendo delimitado de forma adequada os seus requerimentos. Por conseguinte, em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/intimatórios se adequar a cada pleito executório.

6. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022 - grifou-se)

De fato, a decisão proferida pelo Tribunal local está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Eis trecho do acórdão combatido:

"Observa-se dos autos de origem que T. G. G. (d. n. 06.02.2009), representada por sua genitora F. G. B., formulou pedido de cumprimento de sentença de obrigação alimentar em face de A. C. G. autuado sob nº 0006311-96.2023.8.16.0028.

Ao receber os autos, a Juíza extinguiu o feito, determinando à Secretaria que a quo promovesse o desarquivamento dos autos nº 0006797-42.2020.8.16.0028 – onde fixados alimentos em sentença homologatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) equivalente, à época, a 24,76% do salário mínimo nacional vigente –, e juntasse cópia da petição inicial e documentos.

Ainda formulou as seguintes determinações:

'4. Sobre o rito processual

Não há impedimento jurídico para que neste mesmo cumprimento de sentença que condena ao pagamento de alimentos, sejam executadas prestações pretéritas (com requerimento de constrição patrimonial) e ao mesmo tempo prestações emergenciais (com requerimento de prisão), conforme expressa previsão do art. 528, §§ 3º e 8º do CPC.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) já havia editado enunciado neste sentido:

‘É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma.’ (Enunciado nº. 32)'

No recente julgamento do R Esp nº. 1930593 o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) também admitiu essa possibilidade: (...)

Desse modo, como a execução tramita no interesse da parte credora e esta optou por executar prestações pretéritas e emergenciais neste mesmo procedimento, inclusive apresentou cálculo de maneira individualizada sobre cada requerimento (mots. 1.2 e 1.4), adotar-se-á a opção da exequente, cabendo ao Juízo as diligências necessárias para tramitação conjunta dos requerimentos de prisão e expropriação nestes mesmos autos.'

O Ministério Público do Estado do Paraná, em suas razões, defende a impossibilidade de cumulação, defendendo que há vedação legal para a cumulação dos ritos e que sua permissão implicaria na criação de um procedimento híbrido.

Pois bem.

Ressalto, inicialmente, que não desconheço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp 1.930.593/MG, acerca da possibilidade de cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e coerção patrimonial (penhora), desde que não haja prejuízo ao devedor nem ocorra tumulto processual no caso concreto.

Reconheço que já proferi decisões adotando tal entendimento, bem como já fiz parte do quórum votante em acórdãos proferidos pela Décima Segunda Câmara Cível nesse sentido.

Entretanto, passei a rever meu entendimento.

(...)

Como se observa, houve a cisão dos procedimentos, pois no § 8º do art. 528 do CPC há expressa determinação de impossibilidade de prisão, na hipótese de escolha do rito da expropriação.

Veja-se que o art. 780, do CPC estabelece que 'o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas . seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento'.

Entretanto, os ritos da expropriação e da coerção pessoal possuem procedimentos distintos, com clara incompatibilidade em relação aos objetos e prazos processuais.

Assim, dada a diferença procedimental contida nos ritos, notadamente àquelas referentes aos prazos para pagamento, aos meios de defesa e às consequências decorrentes da inércia do executado, admitir a cumulação implicaria em clara ofensa ao art. 780, do CPC, além de poder causar confusão e tumulto processual.

Cumpre reforçar.

Imagine-se o início do cumprimento de sentença com cumulação dos ritos. Em relação ao rito da coerção pessoal o devedor será intimado para efetuar o pagamento do valor devido no prazo de 3 (três) dias ou apresentar justificativa, sob pena de prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Por outro lado, quanto ao rito da expropriação, sua intimação dar-se-á para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, com eventual insurgência por meio de impugnação. Assim, poderia haver a apresentação de duas impugnações pelo devedor, em prazos diferentes, com a possibilidade de aviamento de recursos paralelos de duas decisões proferidas no mesmo processo, criando uma dinâmica processual que tem grande chance de causar tumulto processual, ao invés da buscada celeridade processual.

Por essa razão, entendo inviável a cumulação dos ritos, passando a aderir ao entendimento de que tendo o credor eventualmente escolhido o rito da prisão, não se fala em penhora e, de consequência, em indicação de bens para tal fim.

Desse modo, a parte do débito referente ao rito da prisão deve tramitar em autos apartados daquela parcela que for perseguida pelo rito da expropriação.

(...)

*Desse modo, comporta reforma a decisão agravada, **para reconhecer a impossibilidade de cumulação dos ritos da prisão e da expropriação, devendo haver a cisão do débito para cobrança sob o rito da prisão em autos separados**" (e-STJ fls. 58/61 - grifou-se).*

Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da possibilidade de adoção, no mesmo processo de cumprimento de sentença, da cumulação das técnicas executivas de coerção patrimonial e pessoal, desde que não haja prejuízo ao devedor, circunstâncias a serem avaliadas no caso concreto pelo Tribunal local que, no caso, se limitou a cogitar o hipotético tumulto processual.

Registra-se que incumbe ao credor especificar precisamente quais as parcelas e valores se referem aos alimentos pretéritos, sobre os quais se aplicará a técnica da expropriação ou penhora, e quais as parcelas ou valores se referem aos alimentos atuais, notadamente, os três últimos anteriores à execução e os que vencerem no curso da execução, sobre os quais incidirá a técnica da prisão ou coerção pessoal.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a possibilidade de cumulação da técnicas da expropriação e da prisão, no mesmo feito executivo, devendo o Tribunal estadual avaliar as circunstâncias do caso concreto a fim de averiguar a cumulação dos ritos na fase executiva.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.199.718 / PR

Número Registro: 2025/0064744-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00067874220208160028 00081450320248160028 00217673920248160000 00922673320248160000
217673920248160000 67874220208160028 81450320248160028 922673320248160000
92267332024816000000067874220208160028

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D H DOS S F (MENOR)

REPR. POR : F DOS S DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de setembro de 2025

